

CAPÍTULO I DA SAÚDE

Art. 167 A saúde é dever do poder público e direito de todos assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a prevenção e/ou eliminação de riscos de doenças e outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

§ 2º É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratadas com terceiros, salvo nos casos de internações em que o usuário faça opção por acomodações diferenciadas.

Art. 168 As ações e serviços públicos de saúde, integram Sistema Único e Descentralizado de Saúde - SUDS, que obedecerá às seguintes diretrizes:

I - Descentralização político-administrativa com direção única no município;

II - Integração das ações e serviços de saúde adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

III - Universalização de assistência de igual qualidade, com acesso a todos os níveis dos serviços de saúde respeitadas as peculiaridades básicas da população urbana e rural, atendendo de forma integrada, às atividades preventivas e assistenciais;

IV - Participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários, prestadores de serviços e profissionais da área de saúde.

§ 1º As instituições privadas poderão participar do sistema único, em caráter supletivo, segundo as diretrizes do Município, mediante contrato de direito público, com preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos à instituição privada com fins lucrativos bem como concessões de benefícios.

§ 3º O poder público poderá intervir nos serviços de natureza privada, quando disto depender o bom funcionamento do Sistema Único de Saúde.

Art. 169 Compete ao Município, através da Secretaria de Saúde:

I - Comando do SUDS, no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - Instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseado nos princípios e critérios aprovados, em nível nacional, observando ainda pisos salariais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

III - A assistência à saúde;

IV - A elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em Lei;

V - A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUDS para o Município;

VI - A proposição de projetos de leis municipais que contribuem para a viabilização e concretização do SUDS no Município;

VII - A administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - O planejamento e execução das ações de controle das condições do meio ambiente de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XI - A formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - A implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII - Viabilização de programas de esclarecimentos e informações sobre problemas epidemiológicos e sanitários caracterizados nas localidades;

XIV - O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do município;

XV - O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XVI - O planejamento e a execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XVII - A normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVIII - A execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações de emergência;

XIX - A complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XX - A celebração de consórcio intermunicipal para formalização do sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XXI - A organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local.

Parágrafo Único. Os limites do distrito sanitário referido neste inciso, constarão do plano diretor do Município e serão fixados de acordo com os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) a descrição da clientela;
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 170 A assistência farmacêutica, privada de profissional habilitado em nível superior, integra o SUDS, ao qual cabe garantir o acesso de toda população aos medicamentos básicos bem como controlar e fiscalizar o funcionamento de postos de manipulação, doação e venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos, destinados ao uso humano.

Art. 171 É de responsabilidade do SUDS garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre condições e requisitos essenciais à fiel prestação de serviços e ações de saúde na comunidade local, obedecendo, quando couber, a legislação estadual e federal vigentes.

Art. 172 Ficam criadas no âmbito do Município duas instancias colegiadas de caráter deliberativo, a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal, para deliberar com ampla representação das comunidades do Município, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde, objetivando formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômico e financeiro, é composto pelo poder público, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUDS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 173 As instituições privadas poderão participar de forma complementar do SUDS, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 174 O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme lei municipal.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.